



Decisão 03448/2021-1 - Plenário

Processo: 03150/2021-6

Classificação: Consulta

UG: PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Relator: Domingos Augusto Taufner

Consulente: CHRISTIANO SPADETTO

CONSULTA – REEXAME - CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECER – ARQUIVAR.

1. Não deve ser conhecido requerimento de reexame de Parecer em Consulta sem que haja fundamentação para reanálise da matéria e que se referir a caso concreto, na forma do art. 237, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas, tendo em vista a ausência do requisito de admissibilidade previsto no artigo 238, caput, e seu §1º c/c art. 233, §1º, IV, do RITCEES;

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de documentação encaminhada pelo Sr. Christiano Spadetto - Prefeito Municipal de Castelo, autuada posteriormente como Consulta, onde enseja o reexame dos questionamentos que foram objeto do Parecer em Consulta TC

13/2021, expedido nos autos do Processo TC 5573/2020, através dos seguintes questionamentos:

1- Manutenção da concessão de auxílio alimentação no ano de 2021. Se a lei complementar nº 173/2020 proíbe, até 31/12/2021, “criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive de cunho indenizatório” seria possível, durante o ano de 2021, manter o fornecimento de auxílio alimentação criado pela lei municipal nº 827/2002 e lei municipal nº 879/2003, complementado em R\$100,00 (cem reais) pela lei municipal nº 1.849/2016 e mantido, até 31 de dezembro de 2020, pela lei municipal nº 1899/2017, por meio de prorrogação?

2 - Majoração do auxílio alimentação a servidores públicos municipais no mês de dezembro. Se a lei complementar nº 173/2020 proíbe, até 31/12/2021, “criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive de cunho indenizatório” seria possível incrementar, no mês de dezembro, por meio de nova lei, o quantitativo pago a título de auxílio alimentação a servidores públicos municipais, conforme feito anteriormente pela lei municipal nº 2.139/2019?

Ato contínuo, os autos foram encaminhados para o Núcleo de Jurisprudência e Súmula – NJS, que elaborou o Estudo Técnico de Jurisprudência 00034/2021-3.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, que elaborou a Instrução Técnica de Consulta 00050/2021-2, e opinou pelo não conhecimento da consulta.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer 4427/2021-1, da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, pugnou pelo não conhecimento da Consulta, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Precipuamente, cumpre destacar que o artigo 122 da Lei Complementar 621/2012 estabelece o rol de pressupostos a serem observados para a admissibilidade da Consulta perante o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, quais sejam:

Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

- I - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;**
- II - Presidente da Assembleia Legislativa e de Câmaras Municipais;**
- III - Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral de Justiça;**
- IV - Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;**
- V - Secretário de Estado;**
- VI - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;**
- VII - Diretor presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.**

§1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

- I - ser subscrita por autoridade legitimada;**
- II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;**
- III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;**
- IV - não se referir apenas a caso concreto;**
- V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.**

(...)

Dessa forma, quanto aos aspectos formais, observo que o consulente exerce o cargo de Prefeito Municipal, sendo assim autoridade legitimada para propor o presente processo, e que a peça de consulta foi instruída com o parecer do órgão de assistência jurídica.

Contudo, verifico que o caso em tela não se trata, propriamente, de uma Consulta, mas sim de requerimento para o reexame dos mesmos questionamentos que foram objeto de consulta anterior, discutidos no bojo do Processo TC 5573/2020, respondido pelo recente Parecer em Consulta TC 13/2021, cuja conclusão ora se reproduz:

1. PARECER EM CONSULTA TC-13/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Conhecer a presente Consulta, nos termos do artigo 122 da LC 621/2012;

1.2. Responder nos seguintes termos:

1.2.1. Não é possível a prorrogação de auxílio-alimentação concedido por lei temporária cuja vigência tenha cessado durante a calamidade pública decorrente da pandemia do Sars-Cov-2, o que configura a instituição de novo benefício, vedada pelo inciso VI do artigo 8º, da LC 173/2020, bem como a majoração do benefício.

1.3. Encaminhar ao Consulente o presente Parecer Consulta;

1.4. Arquivar.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/05/2021 - 25ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

O requerente fundamenta a sua pretensão de reexame no que preceitua o art. 238 do Regimento Interno, senão vejamos:

Art. 238. Por iniciativa fundamentada do Presidente, de Conselheiro, de Conselheiro Substituto, do Ministério Público junto ao Tribunal **ou a requerimento de legitimado, o Tribunal poderá reexaminar matéria objeto de consulta.** (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

§ 1º **Aplicam-se ao previsto no caput as disposições contidas no art. 233, § 1º, no que couber, e no art. 235, § 1º deste Regimento Interno.** (Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

§ 2º O processo de que trata este artigo não será relatado pelo proponente. (Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019). (grifo nosso).

Não obstante à fundamentação apresentada, após análise detida dos autos, verifico que o consulente não trouxe qualquer fundamentação em sua peça inicial que dê suporte à pretensão, se limitando, apenas, em discorrer sobre o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da consulta. Mesmo o Parecer Jurídico 00021/2021-6 (documento eletrônico 03), que acompanha a peça inicial, não apresenta argumentação apta a revogar os termos do Parecer Consulta TC 13/2021.

Neste sentido, importante ressaltar que, que embora o art. 238 do RITCEES possibilite a oportunidade para que o legitimado possa requerer o reexame de matéria submetida à consulta perante este Tribunal, é necessário que tal proposição esteja respaldada em argumentos sólidos, como por exemplo, em uma mudança do entendimento jurisprudencial acerca do tema ou o advento de uma nova lei que afete a matéria outrora analisada por este Sodalício, não bastando apenas a mera súplica de reexame.

Portanto, para que haja a reanálise da matéria, se faz necessária fundamentação minimamente adequada, que permita vislumbrar que as respostas conferidas no

parecer consulta objurgado se tornaram ultrapassadas, ou contrárias ao ordenamento jurídico pátrio, o que não se verifica no caso em tela.

Outrossim, observo que o requerimento de reexame se baseia na exigência de análise de leis municipais o que importa em exame de caso concreto e local, hipótese que não se viabiliza pela via da Consulta ou de seu Reexame, estando em dissonância com o requisito previsto no art. 233, §1º, IV, do RITCEES, aplicável ao requerimento de reexame, consoante disposto no supramencionado §1º do art. 238, do RITCEES e, artigo 122 §1º, IV da Lei Complementar 621/2012.

Dessa forma, em análise à presente Consulta, entendo que não restam preenchidos os requisitos para o seu conhecimento, razão pela qual, em sede de juízo de admissibilidade, entendo por não a conhecer, com fulcro no art. 237, II¹ do Regimento Interno deste Tribunal.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. DECISÃO TC-3448/2021-1:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os conselheiros do Tribunal de Contas reunidos em sessão colegiada do plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NÃO CONHECER a presente Consulta, na forma do art. 237, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas, tendo em vista a ausência do requisito de admissibilidade previsto no artigo 238, caput, e seu §1º c/c art. 233, §1º, IV, do RITCEES;

¹ Art. 237. A deliberação nos processos de consultas poderá ser:

II - pelo não conhecimento, quando não satisfeitos os requisitos de admissibilidade, hipótese em que o Tribunal deverá arquivar o processo e expedir comunicação ao consulente.

1.2. DAR CIÊNCIA ao interessado;

1.3. ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/11/2021 - 58ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente